



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1741052 - MT (2020/0200020-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : TOMAS JOSE DA SILVA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : ROSAINE SANTANA DA COSTA E SILVA - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT009309  
ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - MT012981  
**AGRAVADO** : BENEDITO HIGINO DE CAMPOS  
**REPR. POR** : JOSE OTAVIO DE CAMPOS - CURADOR  
**ADVOGADO** : MARLI GUARNIERI DE LIMA E OUTRO(S) - MT011865

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O legislador constituinte, ao prever ações de competência originária dos Tribunais, limitou a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição, cogitando, nestas hipóteses, apenas de recursos sem devolução plena, como é o caso da ação rescisória, sujeita aos recursos especial e extraordinário.

2. *"Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero "recurso" com prazo de "interposição" de dois anos"* (REsp 168.836/CE, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL, Segunda Turma, julgado em 8/10/1998, DJ de 1º/2/1999, p. 156).

3. No caso, o eg. Tribunal de origem reconheceu a inexistência de violação literal a dispositivo legal, uma vez que o acórdão objeto da ação rescisória havia analisado proficuamente a questão, com fundamento em contexto fático-probatório então debatido, para concluir pela regularidade processual e pela inexistência de violação dos dispositivos legais indicados, aplicando interpretação razoável ao caso.

4. Ao assim decidir o acórdão recorrido se harmonizou com o entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.052 - MT (2020/0200020-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : TOMAS JOSE DA SILVA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : ROSAINE SANTANA DA COSTA E SILVA - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT009309  
ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - MT012981  
**AGRAVADO** : BENEDITO HIGINO DE CAMPOS  
**REPR. POR** : JOSE OTAVIO DE CAMPOS - CURADOR  
**ADVOGADO** : MARLI GUARNIERI DE LIMA E OUTRO(S) - MT011865

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Cuida-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE TOMÁS JOSÉ DA SILVA, inconformado com a decisão desta Relatoria (fls. 309/313), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83/STJ e da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, o agravante aponta a desnecessidade de reanálise do conjunto fático-probatório, pois pretende a manifestação judicial acerca de matéria de direito, qual seja, definir se a inexistência de regularização processual dos polos ativo e passivo e, portanto, a inexistência de defesa técnica no processo originário são circunstâncias aptas a caracterizar ofensa direta à norma legal, para fins de ação rescisória.

Assevera ainda que a decisão que nega seguimento ao recurso especial viola a ordem constitucional ao negar o duplo grau de jurisdição, considerando que a ação rescisória é originária do Tribunal de Justiça.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.052 - MT (2020/0200020-0)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : TOMAS JOSE DA SILVA - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : ROSAINE SANTANA DA COSTA E SILVA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS : JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT009309**  
**ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - MT012981**  
**AGRAVADO : BENEDITO HIGINO DE CAMPOS**  
**REPR. POR : JOSE OTAVIO DE CAMPOS - CURADOR**  
**ADVOGADO : MARLI GUARNIERI DE LIMA E OUTRO(S) - MT011865**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O legislador constituinte, ao prever ações de competência originária dos Tribunais, limitou a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição, cogitando, nestas hipóteses, apenas de recursos sem devolução plena, como é o caso da ação rescisória, sujeita aos recursos especial e extraordinário.

2. "Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero "recurso" com prazo de "interposição" de dois anos" (REsp 168.836/CE, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL, Segunda Turma, julgado em 8/10/1998, DJ de 1º/2/1999, p. 156).

3. No caso, o eg. Tribunal de origem reconheceu a inexistência de violação literal a dispositivo legal, uma vez que o acórdão objeto da ação rescisória havia analisado proficuamente a questão, com fundamento em contexto fático-probatório então debatido, para concluir pela regularidade processual e pela inexistência de violação dos dispositivos legais indicados, aplicando interpretação razoável ao caso.

4. Ao assim decidir o acórdão recorrido se harmonizou com o entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.052 - MT (2020/0200020-0)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : TOMAS JOSE DA SILVA - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : ROSAINE SANTANA DA COSTA E SILVA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS : JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT009309**  
**ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - MT012981**  
**AGRAVADO : BENEDITO HIGINO DE CAMPOS**  
**REPR. POR : JOSE OTAVIO DE CAMPOS - CURADOR**  
**ADVOGADO : MARLI GUARNIERI DE LIMA E OUTRO(S) - MT011865**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):**

A despeito do esforço argumentativo do ora agravante, os argumentos deduzidos no presente recurso não são aptos a modificar a conclusão da decisão agravada.

De início, deve-se enfatizar o descabimento da alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Isso porque a própria Constituição Federal, ao estabelecer a competência desta Corte Superior para o julgamento de recursos especiais, evidencia a possibilidade de julgamento ordinário de ação em única jurisdição.

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça de Justiça:  
(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e territórios [...]"*

Portanto, é constitucionalmente admitida a limitação legal ao princípio do duplo grau de jurisdição, como é o caso do regime processual de julgamento da ação rescisória. Ademais, o próprio legislador constituinte, ao prever ações de competência originária dos Tribunais limitou a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição, sujeitando seu sistema recursal apenas à via extraordinária, por meio de recursos sem devolução plena (recurso especial e extraordinário), nos casos que não se amoldam às hipóteses expressas de recurso ordinário constitucional.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA.**

**1. Não há previsão legal de recurso ordinário contra acórdão proferido em ação rescisória (CF, art. 105, II).**

2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal por não se tratar de erro escusável, não havendo dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência acerca de qual o recurso cabível ao STJ para impugnação de acórdão que julga ação rescisória, em razão da expressa previsão constitucional do cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III).

3. O legislador constituinte, ao prever ações de competência originária dos Tribunais, limitou a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição, cogitando, nestas hipóteses, apenas de recursos sem devolução plena.

4. Razões de agravo interno que não alteram a convicção acerca do não conhecimento do recurso ordinário constitucional.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt na Pet n. 12.190/SC, relator Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe de 15/6/2018.)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE JULGOU AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.**

1. Conforme se extrai do art. 105, III, "c", da CF, é cabível recurso especial ao STJ para que sejam julgadas causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: (a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, (b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, e (c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

2. Incabível, portanto, a interposição de apelação ou recurso ordinário direcionado ao STJ contra acórdão de Tribunal de Justiça que julga improcedente ação rescisória.

3. "Não há previsão legal de recurso ordinário contra acórdão proferido em ação rescisória (CF, art. 105, II). Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal por não se tratar de erro escusável, não havendo dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência acerca de qual o recurso cabível ao STJ para impugnação de acórdão que julga ação rescisória, em razão da expressa previsão constitucional do cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III)" (AgInt na Pet 12.190/SC, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 15/6/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Pet n. 12.962/DF, relator Mini. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

Afasta-se, assim, a alegada violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Dito isso, extrai-se dos autos que a ação rescisória foi proposta perante o Tribunal local, sob o fundamento de violação manifesta de norma jurídica (CPC, art. 966, V). Para tanto, apontou-se que o acórdão vergastado teria inobservado os arts. 313 do Código de Processo Civil

# Superior Tribunal de Justiça

de 2015 e 682 do Código Civil, porque, de um lado, a parte autora se tornou incapaz, e, de outro, a morte da parte *ex adversa*, no curso do processo, seria fato apto a fazer cessar os poderes dos respectivos mandatários, inquinando de nulidade todos os atos processuais posteriores.

A narrativa da argumentação deduzida foi bem sumariada no acórdão recorrido em especial, nos seguintes termos:

*"Defende a irregularidade da **representação** do Sr. Benedito Emino de Campos, **concedida em 04.05.2007 ao seu filho, Sr. Jose Otavio de Campos**, nos autos da ação rescindenda, tendo em vista que, em 25.06.2008, o representado sofreu Acidente Vascular Cerebral – AVC, que deixou sequelas motoras e neurológicas, fazendo com que o representante juntasse, **em demanda diversa, laudo medico de 05.10.2016**, relatando deficiência cognitiva grave que impedia o representado de tomar decisões sem auxílio de familiares. Alega que o Sr. Jose Otavio ajuizou Ação de Interdição em face do Sr. Benedito, **na qual foi expedido termo de curatela provisoria em setembro de 2018**, porem a redução da capacidade do Sr. Benedito ja seria anterior a esta data, cabendo assim o reconhecimento da cessação do mandato outorgado desde 2008. Desta feita, **aduz que a validade da procuracao expirou em 2008**, ensejando a nulidade de todos os atos praticados após esta data, inclusive da **sentença, que foi prolatada em 05.10.2009**.*

*Argui que houve irregularidade de representação do de cujus, Sr. Tomas Jose da Silva, tendo em vista o seu **falecimento no curso da ação, em 16.09.2015**, que somente foi **comunicado ao Juízo em 17.10.2017, pela parte autora da demanda**. Sustenta que o óbito enseja sucessão processual, devendo a ação ser suspensa e procedida a regularização do polo passivo da ação, conforme art. 313, inciso I e § 2º, do CPC. Portanto, como não foi determinada a regularização processual, defende ainda que, no momento da prolação da sentença, a apelação foi apresentada por advogado que não tinha mais poderes para continuar atuando pelo polo passivo da ação, visto que cessado o mandato com a morte do representado, conforme art. 682, II do CC. Ao final, aduz que a irregularidade de representação da Procuradora do autor na ação rescindenda, que renunciou aos poderes que lhe foram outorgados em 13.09.2016, com ciência firmada pelo procurador em 15.10.2016, sendo que até a data da prolação da sentença em 18.04.2017 (seis meses após a renúncia), ainda não havia sido promovida habilitação de novo advogado. Desta forma, requer a procedência da ação, rescindindo-se a sentença e o acórdão prolatado na Apelação n. 65.930/2016, bem como seu regular trâmite junto ao Juízo de 1º grau, nos termos do artigo 968 do CPC.*

(e-STJ, fl. 225)

Diante dessa argumentação, e tomando em consideração os fatos na forma como estritamente narrados pelo ora agravante, o eg. Tribunal de origem afastou o cabimento da ação rescisória, porque não estaria demonstrada, ainda que em tese, a violação dos dispositivos

indicados.

Esse entendimento se alinha à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que somente a violação frontal e literal de dispositivo legal dá ensejo à rescisão do julgado, de modo que não se admite ação rescisória quando o Tribunal de origem confere à norma aplicação razoável. Nesse sentido:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE LANÇAMENTO CONTÁBIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA LITERAL À LEI. AFASTAMENTO. NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. PERDA DE OBJETO. NÃO RECONHECIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO VERIFICAÇÃO. ERRO DE FATO. CONSTATAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme disposto no artigo 1.022 do CPC/2015. Ausentes tais vícios, rejeitam-se os embargos de declaração.*

*3. No caso, a Corte estadual examinou detalhadamente todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, esclarecendo pontualmente, de forma coerente, motivada e suficiente, a totalidade dos temas devolvidos nos aclaratórios opostos na origem. O não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não representa negativa de prestação jurisdicional.*

*4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief).*

*5. Observada a interpretação razoável conferida aos artigos tidos por violados, sustentada por decisão judicial suficientemente motivada, não é possível o reconhecimento da ofensa à literalidade da legislação invocada.*

*6. É firme a orientação desta Corte Superior de que o cabimento da ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada contrariou a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica insustentável, sob pena de perpetuar a discussão acerca da matéria decidida e desrespeitar a segurança jurídica, o que não se verifica na hipótese.*

*7. O erro de fato recai sobre qualidades essenciais da pessoa ou da coisa (circunstância do fato). Decorre da desatenção do julgador, consistindo na admissão de um fato inexistente ou, ao contrário, da inexistência de um fato efetivamente ocorrido (art. 485, IX, § 1º, do CPC/1973). A rescisão do julgado fundada nesse dispositivo pressupõe a ocorrência de equívoco na apreciação ou de percepção equivocada da prova trazida aos autos.*

*8. No caso, além de o Tribunal de origem não ter percebido que a perícia*

*produzida não era capaz de conduzir ao montante buscado com a propositura da ação, haja vista estar flagrantemente viciada, também não observou que já se encontravam presentes, nos próprios autos, documentos que poderiam fornecer os elementos capazes de liquidar o montante realmente devido.*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

(REsp n. 1.812.083/MA, relator Min. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020, g.n.)

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC/2015). REJEIÇÃO. DECISÃO QUE DEU RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO A NORMAS DO CPC/2015. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. "Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero "recurso" com prazo de "interposição" de dois anos" (REsp 168.836/CE, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 8/10/1998, DJ de 1º/2/1999, p. 156).*

*2. No caso, a decisão rescindenda, ao interpretar conjuntamente o disposto nos arts. 344, 345 e 76, § 1º, II, do CPC/2015, entendeu que, se o réu não suprir vício de representação processual dentro do prazo fixado, deve ser considerado revel, operando-se os efeitos daí decorrentes. Não se verifica, portanto, manifesta violação a norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015), tendo a decisão rescindenda apenas adotado interpretação razoável entre as cabíveis para o regramento da revelia no CPC/2015.*

*3. Agravo interno improvido.*

(AgInt no REsp n. 1.996.840/MT, desta **relatoria**, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Desse modo, aplica-se mesmo ao presente caso o óbice da Súmula 83 desta Corte Superior, suficiente para inviabilizar o desprovimento do recurso especial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.741.052 / MT  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0200020-0

Número de Origem:

1006749-72.2019.8.11.0000 10067497220198110000

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TOMAS JOSE DA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : ROSAINE SANTANA DA COSTA E SILVA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT009309

ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - MT012981

AGRAVADO : BENEDITO HIGINO DE CAMPOS

REPR. POR : JOSE OTAVIO DE CAMPOS - CURADOR

ADVOGADO : MARLI GUARNIERI DE LIMA E OUTRO(S) - MT011865

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : TOMAS JOSE DA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : ROSAINE SANTANA DA COSTA E SILVA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT009309

ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - MT012981

AGRAVADO : BENEDITO HIGINO DE CAMPOS

REPR. POR : JOSE OTAVIO DE CAMPOS - CURADOR

ADVOGADO : MARLI GUARNIERI DE LIMA E OUTRO(S) - MT011865

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de dezembro de 2022